



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de CAPITÃO POÇO/PA
Processo nº 0000795-51.2010.8.14.0014
Apelante: W.M.M
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Claudio Bezerra de Melo
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PROFESSOR DA VÍTIMA EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DE ACORDO COM O ART. 209 DO CPP O JUIZ, QUANDO JULGAR NECESSÁRIO, PODERÁ OUVIR OUTRAS TESTEMUNHAS, ALÉM DAS INDICADAS PELAS PARTES OU, SE CONVENIENTE, SERÃO OUVIDAS AS PESSOAS A QUE AS TESTEMUNHAS SE REFERIREM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO À TRANQUILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, POR SER O APELANTE PROFESSOR DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. ART. 226, INCISO II, DO CP. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 27ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por W.M.M, através de advogada constituída com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado pela prática do crime tipificado no art. 217-A do CP c/c art. 226, inciso II e art. 71, todos do CP (estupro de vulnerável praticado pelo professor da vítima em continuidade delitiva).

Notícia a peça acusatória que no mês de março de 2010, a vítima, infante, de 08 (oito) anos de idade, vinha sofrendo a pratica de atos libidinosos diversos da conjunção carnal por parte do seu professor de música.

Relata que o professor vinha acariciando o corpo da vítima, mostrando seu órgão genital, masturbava-se na frente da menor, além de passar a mão na vagina da infante e manda-la tocar em seu pênis.

Foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável.

A instrução transcorreu normalmente e o réu condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável praticado por seu professor e em continuidade delitiva.

Apelou pleiteando, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução e julgamento por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa e, no



mérito, a desclassificação do crime para contravenção de perturbação à tranquilidade e a exclusão da causa de aumento de ser o apelante professor da vítima.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento por ter o juízo ouvido testemunhas que não faziam parte do processo, violando o princípio do contraditório e ampla defesa, deve ser rejeitada.

De acordo com o art. 209 do CPP o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes ou, se conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

A oitiva de testemunhas referidas não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem causa efeito surpresa, considerada a necessidade de produção de tal prova, de acordo com a convicção do juízo na busca da verdade real.

No caso em análise, como se observa à fl. 212 verso, a testemunha referida foi ouvida como testemunha do juízo na busca da verdade real. Além de que não houve qualquer prejuízo ao apelante, haja vista que há nos autos provas cristalinas da autoria e materialidade do crime.

Rejeito a preliminar de acordo com o Órgão Ministerial.

No mérito, o pedido desclassificatório para contravenção de perturbação à tranquilidade não merece prosperar.

Não há como configurar o crime previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, pois de forma solar ficou demonstrada a pratica de estupro de vulnerável por parte do apelante.

Como muito bem salientou o magistrado sentenciante fl. 136 verso, a materialidade e autoria do crime ficaram demonstradas pelo depoimento coerente e firma da vítima, que atesta, sem sombra de dúvidas a prática do delito, pois a menor sempre manteve as mesmas versões tanto na polícia (fls. 17/18) quanto em juízo (fl. 211).

A Testemunha Antônia Carneiro (fl. 137) afirmou que o réu falava para a depoente que sempre levava a menor para a aula; que depois de alguns meses a menor não queria mais ir para a aula de música; que o réu falou para a vítima não contar nada sobre o que acontecia na aula na sua casa; que a vítima não queria mais ir sozinha para escola.

A outra menor que assistia aula junto com a vítima (fl. 137) relatou que presenciou o short do professor engatado na cadeira para facilitar a exposição da sua parte íntima, que viu mais se virou rapidamente para que ele não percebesse; que o professor sempre mandava ela fazer algo distante da vítima e que não se virasse para trás; que certa vez mandou ela sair da sala para ficar só com a vítima.

O próprio apelante afirmou (fl. 137) que passava a mão na parte íntima da menor e que fez isso umas três vezes.

A vítima relatou que o apelante sempre nas aulas ficava mostrado suas partes íntimas para ela; que ele pegava a sua mão para acariciar seu pênis;



que um dia sua colega olhou para trás e viu o short do professor preso na cadeira; que ele lhe prometeu uma caixa de chocolate; que a ameaçava para não contar para ninguém; que o réu se masturbou na frente dela.

Como se observa pelos depoimentos colhidos em especial da vítima e sua colega de turma, o apelante tinha o dolo específico da prática do estupro de vulnerável, tanto que sempre tentava ficar sozinho com a vítima durante a aula, mandando sua colega fazer algo e não se virar, mandava a mesma sair da sala, mostrava o pênis, e fazendo a mesma pegar, além de tocar nas suas partes íntimas.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. DESCABIMENTO. ATOS LIBIDINOSOS GRAVES. DOLO DIRIGIDO À SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos crimes praticados contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, os depoimentos harmônicos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aliados à confissão extrajudicial do réu, formam lastro probatório suficiente ao juízo condenatório. 2. Não cabe a desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para a contração de perturbação da tranquilidade, quando o dolo do agente foi dirigido à satisfação de sua própria lascívia, e os atos libidinosos diversos da conjunção carnal se afiguram graves o bastante para caracterizar ofensa sexual. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20120310270354, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 28/08/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2014 . Pág.: 278)

Por fim, o afastamento da causa de aumento da pena, por ser o apelante professor da vítima, não deve ser aceito.

Como muito bem exposto, durante toda a persecução processual o apelante era professor da vítima, portanto tinha autoridade sobre ela, configurando o art. 226, inciso II, do CP.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento em consonância com o parecer ministerial.

Belém, 22 de novembro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora